



INSTRUÇÃO NO. 09/2021

SOBRE GOVERNO SOCIETÁRIO E CONTROLO INTERNO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS AUTORIZADAS

O Banco Central de Timor-Leste (BCTL), reconhece a importância das companhias de seguros em estabelecerem e implementarem uma estrutura de governo societário que proporcione uma gestão sólida e prudente, bem como uma fiscalização da atividade da companhia de seguros.

O governo societário deve promover a supervisão eficaz das políticas e responsabilidades do Conselho de Administração da companhia de seguros, membros da direção e pessoal-chave em funções de controlo na gestão da atividade da companhia de seguros.

O objetivo último da implementação de um quadro de governo societário eficaz pelas companhias de seguros, é o de proteger os interesses dos tomadores de seguros e os das partes interessadas dessas entidades.

Esta Instrução estabelece os padrões, políticas e medidas mínimas de governo societário aplicáveis às companhias de seguros licenciadas.

Adicionalmente, atendendo que, em consonância com as orientações internacionais nesta matéria, a Lei n.º 6/2005, de 7 de julho (Lei dos Seguros), no n.º 1 do seu artigo 39.º, determina que as companhias de seguros devem adotar modelos de governação e sistemas de controlo interno que assegurem o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, e nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6/2005, de 7 de julho, aprova a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

1. Esta Instrução aplica-se a todas as companhias de seguros autorizadas em Timor-Leste.
2. Em relação às sucursais em Timor-Leste de companhias de seguros com sede no exterior, que estejam obrigadas pelas autoridades competentes a cumprir padrões, políticas e medidas equivalentes sobre governo societário, o BCTL determina que essas sucursais devem observar rigorosamente essas diretivas, padrões e medidas implementadas na sua sede por exigência da respetiva autoridade de supervisão.
3. O BCTL mantém mecanismos de supervisão e/ou estruturas e responsabilidades de gestão, tendo em atenção a natureza, dimensão e a complexidade das operações da sucursal e de quaisquer riscos do grupo em que aquela se integra que possam afetar a mesma.

4. Os grupos de companhias de seguros devem ter e executar políticas globais de governo societário para as suas subsidiárias.
5. Exige-se que, quando uma companhia de seguros adote as políticas e padrões globais de governação do seu grupo, essas políticas e padrões devem preencher igualmente os requisitos e os objetivos dos padrões agora estabelecidos ao nível da entidade local, tendo em atenção a natureza, a dimensão e a complexidade das operações dessa entidade, e de quaisquer riscos do grupo em que esta se integra e que possam afetar a mesma.

Artigo 2.º **Definições**

Nesta Instrução os termos abaixo indicados terão o seguinte significado:

- a) "Apetência para o risco" significa o montante agregado dos riscos que uma companhia de seguros está recetiva a aceitar, tendo em atenção a sua capacidade financeira para suportar prejuízos e que esteja em sintonia e seja consistente com os seus objetivos estratégicos e financeiros;
- b) "Conselho de Administração" significa o painel de pessoas singulares eleitas pelos acionistas para representá-los na gestão da companhia de seguros;
- c) "BCTL" significa o Banco Central de Timor-Leste;
- d) "Controlos internos" significa os vários procedimentos operacionais pelos quais se verifica o cumprimento das políticas do conselho de administração numa companhia de seguros. Esses procedimentos incluem a apresentação regular do relatório dos dados financeiros-chave, a aderência aos limites de tolerância e o uso de canais abertos e contínuos ("feedback loops"). Os controlos internos devem delinear verificações e ponderações, como a conferência cruzada, o controlo dual de ativos e o uso de duas assinaturas;
- e) "Direção" significa os indivíduos ou órgãos responsáveis pela gestão diária da companhia de seguros, em conformidade com as estratégias, políticas e procedimentos estabelecidos pelo conselho de administração;
- f) "Funções de controlo" significa as funções devidamente autorizadas exercidas através de um indivíduo, unidade de estrutura ou departamento, que consistam em funções de controlos, ou de verificações e ponderações, sob o ponto de vista do governo societário, e que prossigam atividades específicas, incluindo nestas a gestão dos riscos, a conformidade, as matérias atuariais e a auditoria interna;
- g) "Idoneidade" significa as necessárias qualidades que devem ser demonstradas pelo indivíduo no exercício das suas funções e no âmbito das suas responsabilidades na companhia de seguros. Dependendo do cargo em concreto e forma legal, estas qualidades podem-se relacionar com um nível adequado de integridade, comportamento pessoal e condução do negócio, bom senso, nível de conhecimentos e experiência e qualificações profissionais, e boa situação financeira;
- h) "Administrador não-executivo independente" significa um membro do conselho de administração que (1) não tem uma relação material com a companhia de seguros, e (2) não faz parte da equipa de gestão executiva da companhia de seguros, e (3) não está envolvido com as operações do dia-a-dia da companhia de seguros;
- i) "Gestão de riscos" significa o processo pelo qual a direção da companhia de seguros toma medidas no sentido de avaliar e controlar o impacto de eventos passados e potenciais que possam ser prejudiciais



para a companhia de seguros. Estes eventos podem ter impacto nos ativos e passivos do balanço e no fluxo de fundos da companhia de seguros;

- j) "Governo societário" significa os sistemas (tais como, estruturas, políticas e processos) através dos quais uma companhia de seguros é gerida e controlada;
- k) "Partes interessadas" significa os indivíduos, os grupos ou as organizações que tenham algum interesse ou preocupações quanto à atividade da companhia de seguros, como os seus acionistas, trabalhadores, credores, fornecedores e a própria comunidade;
- l) "Pessoal-chave" significa os indivíduos responsáveis pela chefia das funções de controlo;
- m) "Relatórios financeiros" significa não só os relatórios financeiros genéricos como também os relatórios financeiros para efeitos de supervisão;
- n) "Remuneração" significa o salário, subsídios, despesas de viagens e outros benefícios em numerário ou em espécie;
- o) "Solvência" significa a capacidade da companhia de seguros em liquidar as suas obrigações quando estas forem exigíveis. A solvência indica a adequação da sua capacidade, envolvendo ainda outros aspetos do regime de solvência, como, por exemplo, as provisões técnicas; e
- p) "Transações entre partes não relacionadas" significa as transações entre duas partes independentes em que ambas atuam no seu próprio interesse.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS

Artigo 3.º

Estrutura do conselho de administração

1. O conselho de administração é constituído por um mínimo de três (3) membros e um máximo de sete (7) membros, com um número ímpar de membros do conselho de administração e o número de membros não-executivos não pode ser superior ao número de membros do executivo, e tendo os membros um mandato que não pode exceder dois anos, renováveis por iguais períodos.
2. Os membros do conselho de administração das companhias de seguros devem residir em Timor-Leste.
3. O diretor-geral é eleito de entre os membros executivos do conselho de administração, e deve ser residente permanente em Timor-Leste.

Artigo 4.º

Governo societário do conselho de administração

1. Numa base contínua, o conselho de administração da companhia de seguros deve:
 - a) ter um número e diversidade apropriados de indivíduos, de forma a garantir que há um nível global adequado de conhecimentos, aptidões e especializações ao nível do conselho de administração que seja compatível com a estrutura de governação, bem como a natureza, a dimensão e a complexidade



- da atividade da companhia de seguros;
- b) dispor de práticas e procedimentos de governação internos adequados com a finalidade de apoiar o conselho de administração, de forma a promover uma eficiente, objetiva e independente apreciação e tomada de decisão por esse órgão; e
 - c) ter poderes e recursos adequados que permitam o desempenho cabal dos seus deveres, de uma forma efetiva e integral.
2. O conselho de administração de uma companhia de seguros deve ter um número suficiente de membros que, entre eles, detenham especializações relevantes, de modo a permitir uma liderança, orientação e fiscalização efetivas da atividade dessa entidade, com vista a garantir que esta é gerida de uma maneira sólida e prudente.
 3. O conselho de administração deve ter e manter, coletiva e individualmente, incluindo através da formação profissional dos seus membros, as aptidões, os conhecimentos e a perceção necessários da atividade seguradora, no sentido de dispor da capacidade para cumprir as suas funções.
 4. O conselho de administração deve ter, ou ter acesso, a conhecimentos e perceção de determinadas áreas, como a dos ramos de seguro explorados pela companhia de seguros, dos riscos atuariais e da sua análise e subscrição, da área financeira, da contabilidade, do papel das funções de controlo, da análise de investimentos, da gestão da carteira de seguros e das obrigações respeitantes a tratamento justo dos clientes.
 5. Os membros do conselho de administração devem ter o compromisso necessário para cumprir as suas funções, demonstrado, por exemplo, pela afetação de tempo suficiente à atividade da companhia de seguros e de limites razoáveis ao número de cargos em conselhos de administração externos.
 6. Os membros do conselho de administração devem evitar interesses comerciais ou de negócios que possam conflitar com os da companhia de seguros, e sempre que não seja razoavelmente possível evitar conflitos de interesses, estes devem ser geridos de uma forma efetiva.
 7. Devem ser estabelecidas as regras referentes a conflitos de interesses, nelas se incluindo a divulgação de situações de potenciais conflitos de interesses e os requisitos para as transações entre partes não-relacionadas ("arm's length transactions") e, quando se considerar apropriado, ser necessária a aprovação pelo conselho de administração ou acionistas.

Artigo 5.º

Funções e responsabilidades do conselho de administração

1. O conselho de administração é responsável pelo estabelecimento e fiscalização da concretização dos objetivos comerciais da companhia de seguros e das estratégias para a realização dos mesmos, incluindo a sua estratégia de gestão de riscos e apetência para o risco, em conformidade com os interesses e a viabilidade da companhia de seguros a longo-prazo.
2. O conselho de administração deve adotar um processo rigoroso para o estabelecimento (incluindo a aprovação) e a fiscalização da implementação dos objetivos globais da atividade da companhia de seguros e das estratégias de gestão dos riscos, tendo em consideração, por um lado, a segurança e a solidez financeira da companhia de seguros a longo prazo como um todo e, por outro, os legítimos interesses das partes interessadas, incluindo um tratamento justo para com os clientes. Estes objetivos e estratégias devem estar documentados de forma adequada e ser comunicados convenientemente à



direção, pessoal-chave em funções de controlo e a todos os outros funcionários relevantes.

3. O conselho de administração deve garantir que os objetivos e estratégias globais da atividade da companhia de seguros são revistos, pelo menos, anualmente, com o objetivo de se assegurar que os mesmos se mantêm apropriados face a quaisquer alterações internas ou externas na atividade e condições operacionais.
4. O conselho de administração deve garantir uma revisão mais frequente, por exemplo, quando a companhia de seguros dá início a uma iniciativa comercial significativa (como uma fusão ou aquisição, ou uma alteração substancial na carteira de seguros da companhia de seguros, ou nas estratégias de gestão de riscos ou comerciais), ou com o lançamento de um novo tipo ou ramo de seguro, ou da tomada de uma decisão para comercializar produtos direcionados a uma determinada camada social ou a uma nova categoria de clientes, ou após a ocorrência de eventos internos ou externos significativos que, potencialmente, possam ter um impacto relevante na companhia (incluindo na situação financeira, objetivos e estratégias desta entidade) ou nos interesses das partes interessadas.
5. O conselho de administração deve estabelecer metas e medidas de desempenho claras e objetivas, quer para a companhia de seguros, quer para a direção, com vista a promover a efetiva execução das metas comerciais e das estratégias de gestão de riscos, tendo em consideração, entre outros fatores, os interesses e a viabilidade da companhia de seguros a longo prazo.
6. O conselho de administração deve, também, a intervalos regulares, avaliar se essas metas de desempenho são cumpridas em função do conjunto dos objetivos estabelecidos para a direção.

Artigo 6.º

Afetação apropriada das responsabilidades de fiscalização e de gestão

1. O conselho de administração da companhia de seguros deve:
 - a) assegurar que as funções e as responsabilidades atribuídas a esse órgão, à direção, e ao pessoal-chave em funções de controlo, estão definidas de uma forma clara, em ordem a permitir uma separação apropriada da função de fiscalização em relação às responsabilidades de gestão; e
 - b) proporcionar uma fiscalização adequada da direção.
2. O conselho de administração deve garantir que a companhia de seguros tem uma estrutura de governação bem definida que possibilite uma efetiva separação entre as funções de fiscalização e de gestão.
3. O conselho de administração é responsável por estabelecer a estratégia e a orientação globais para a companhia de seguros e por supervisionar a sua adequada gestão global.
4. O conselho de administração deve, ainda, assegurar-se de que há uma afetação clara de funções e responsabilidades para esse órgão, considerado como um todo, para as comissões do mesmo, quando existam, e para a direção e pessoal-chave em funções de controlo, com o objetivo de garantir uma supervisão conveniente da gestão da companhia de seguros. A afetação de funções e responsabilidades deve, também, identificar, claramente, as responsabilidades individuais e coletivas para a devida execução das respetivas funções e responsabilidades.



5. Com vista a proporcionar uma efetiva fiscalização da direção, o conselho de administração deve:
- a) garantir que há políticas e procedimentos adequados referentes ao recrutamento, demissão e sucessão dos diretores, e atuar de forma ativa nesses processos;
 - b) monitorizar se a atuação da direção na gestão da companhia de seguros está em conformidade com as estratégias e políticas estabelecidas pelo conselho de administração, incluindo a apetência para o risco pela companhia de seguros, e a realização das metas de desempenho definidas por aquele órgão; e
 - c) reunir-se regularmente com a direção para analisar e rever, sob uma visão crítica, as decisões tomadas, as informações prestadas e quaisquer esclarecimentos dados pelos diretores respeitantes à atividade e funcionamento da companhia de seguros.
6. Como parte integrante do seu processo regular de monitorização e exame do funcionamento da companhia de seguros, o conselho de administração deve verificar se as políticas e procedimentos, por si estabelecidos, estão a ser devidamente cumpridos e aplicados.
7. Atenção particular deve ser conferida à forma como as responsabilidades de gestão e implementação das políticas do conselho de administração são efetivamente exercidas por quem tem essa obrigação. Para este fim, e com uma periodicidade mínima anual, o conselho de administração deve solicitar relatórios, podendo incluir relatórios independentes internos ou externos, conforme se considerar apropriado.

Artigo 7.º

Eficácia do conselho de administração e governação interna

1. O conselho de administração deve proceder à avaliação, pelo menos, anualmente, do seu próprio desempenho para verificar se, coletiva e individualmente, os seus membros continuam a dar execução efetiva às suas respetivas funções e responsabilidades que lhes foram atribuídas e para identificar oportunidades para melhorar o desempenho do conselho de administração, no seu conjunto.
2. O conselho de administração deve instituir medidas apropriadas conducentes à identificação de insuficiências e incluindo quaisquer programas de formação profissional para os seus membros.
3. O conselho de administração pode, também, considerar a utilização de especialistas externos para, de tempos a tempos, efetuarem a avaliação do desempenho desse órgão, em ordem a reforçar a objetividade e a integridade do processo de avaliação.
4. O conselho de administração deve estabelecer práticas e procedimentos apropriados para a sua própria governação interna e assegurar-se que os mesmos são prosseguidos e, periodicamente, objeto de revisão para avaliar a sua eficácia e adequação. Essas práticas e procedimentos podem ser incluídos em normas organizacionais ou nos estatutos e devem estabelecer a forma como o conselho de administração desempenhará as suas funções e responsabilidades. Os documentos em apreço devem abranger um processo formal e documentado para a nomeação, a seleção e a destituição dos membros do conselho de administração, e um mandato específico que seja apropriado às funções e responsabilidades de cada membro do conselho de administração, particularmente, com vista a assegurar a objetividade na tomada de decisão e de apreciação. Das práticas internas de governação do conselho de administração deve, ainda, fazer parte um plano adequado de sucessão.

Artigo 8.º



Presidência do conselho de administração

1. O presidente do conselho de administração deve ser eleito de entre os membros independentes não-executivos do conselho.
2. O presidente do conselho de administração tem o papel central de liderar esse órgão, com vista ao seu funcionamento adequado e efetivo.
3. A função de presidente do conselho de administração deve incluir a responsabilidade do estabelecimento da agenda de trabalhos para as reuniões desse órgão, assegurando que haja tempo suficiente atribuído para a análise dos pontos inscritos nessa agenda, especialmente se os mesmos incidirem em decisões estratégicas ou de política de importância significativa, e a promoção de uma cultura de abertura e debate através da participação efetiva de membros executivos e não-executivos e de comunicação entre eles e, também, com os diretores e com o pessoal-chave em funções de controlo.

Artigo 9º

Independência e objetividade

O conselho de administração deve estabelecer critérios de independência claros e objetivos, os quais devem ser atingidos com um número suficiente de membros desse órgão, com a finalidade de promover a objetividade na tomada de decisão pelo mesmo.

Artigo 10.º

Poderes do conselho de administração

1. Com vista à execução devida das suas funções e responsabilidades, o conselho de administração deve dispor de poderes bem definidos e que estejam claramente estabelecidos na legislação ou nos documentos de constituição da companhia de seguros (tais como, o ato constitutivo, os estatutos ou as normas organizacionais).
2. No mínimo, devem incluir o poder de obter informações atempadas e detalhadas relativas à gestão da companhia de seguros, incluindo o acesso direto às pessoas relevantes dentro da organização, tais como os diretores e o pessoal-chave em funções de controlo.

Artigo 11º

Acesso a recursos

A direção deve facultar os fundos e outros recursos necessários para que os membros do conselho de administração desempenhem as respetivas funções e responsabilidades de uma forma eficiente e eficaz.

Artigo 12º

Delegações de poderes

1. O conselho de administração, se for considerado apropriado, pode, face à natureza, dimensão e complexidade das operações da companhia de seguros, delegar algumas das atividades ou tarefas associadas com as suas funções e responsabilidades próprias. Não obstante essas delegações, o conselho de administração, no seu conjunto, retém, em última linha, a responsabilidade por essas atividades ou tarefas delegadas e pelas decisões tomadas, em conformidade com quaisquer pareceres ou recomendações efetuadas pelas pessoas ou comissões a quem as tarefas foram delegadas.
2. No caso de o conselho de administração proceder a quaisquer delegações, deve assegurar-se que:

- a) a delegação é apropriada;
- b) a delegação seja efetuada ao abrigo de um mandato claro com termos bem definidos, tais como, os que se refiram aos poderes, responsabilidades e procedimentos inerentes à delegação, e que seja apoiada por recursos adequados com vista ao desempenho efetivo das funções delegadas;
- c) não haja nenhuma concentração indevida a qualquer pessoa ou grupo de indivíduos, proporcionando um nível de poderes inapropriados e sem restrições, capaz de influenciar a atividade da companhia de seguros ou as decisões de gestão;
- d) tenha a faculdade de monitorizar e de solicitar relatórios sobre o desempenho correto das tarefas delegadas; e
- e) mantenha a faculdade de revogar a delegação se esta não for executada devidamente pelo delegado e para os efeitos previstos naquela e, no caso de ocorrer a revogação, prever planos de contingência adequados.

Artigo 13.º
Deveres dos membros do conselho de administração

1. Cada membro do conselho de administração deve:
 - a) atuar de boa-fé, honesta e sensatamente;
 - b) exercer as suas funções com o devido zelo e diligência;
 - c) atuar nos melhores interesses da companhia de seguros e dos tomadores dos seguros, colocando-os acima dos seus próprios;
 - d) formular a sua apreciação com independência e demonstrar objetividade na sua tomada de decisão, tendo em atenção os interesses da companhia de seguros e dos tomadores dos seguros; e
 - e) não usar a sua posição para retirar vantagens pessoais indevidas ou que causem qualquer dano à companhia de seguros.
2. Os deveres específicos supramencionados são delineados para evitar conflitos de interesses que resultem entre os interesses de cada membro do conselho de administração e os da companhia de seguros e os dos tomadores dos seguros.
3. A companhia de seguros deve inserir esses deveres no regulamento do conselho de administração ou no mandato contendo os termos do compromisso de cada um dos seus membros.
4. Cada membro do conselho de administração deve conhecer a natureza e o âmbito dos seus deveres e o impacto destes na forma como cada um deles desempenha as suas respetivas funções e responsabilidades. Cada membro do conselho de administração deve considerar a sua capacidade de desempenhar as suas funções e responsabilidades na forma como, razoavelmente, seria expectável de uma pessoa prudente colocada em posição similar. Esse membro deve atuar totalmente informado e, para este efeito, deve procurar, de forma contínua, obter informações, quando for necessário.
5. Quando um membro do conselho de administração de uma companhia de seguros for membro de outro órgão similar de qualquer outra entidade, dentro ou fora do grupo em que a companhia de seguros se



íntegra, devem existir procedimentos claros e bem definidos que determinem que aquele membro deve atuar na defesa dos melhores interesses da companhia de seguros, colocando estes e os dos tomadores dos seguros acima dos interesses de qualquer outra entidade e dos seus próprios.

6. Os procedimentos referidos no número anterior podem incluir uma divulgação apropriada e, em certos casos, a aprovação pelos acionistas dessas regras sobre sobreposição de funções.
7. No caso de ocorrer um conflito substancial com os interesses da companhia de seguros, o membro do conselho de administração envolvido deve, imediatamente, revelar esse conflito ao conselho de administração e, se for considerado apropriado, também às partes interessadas em relação ao conflito em causa, sendo-lhe exigido que não vote ou tome quaisquer decisões em todas as matérias em que o mesmo detenha um interesse.

Artigo 14.º

Sistemas e funções para a gestão de riscos e controlo interno

1. O conselho de administração da companhia de seguros deve supervisionar a elaboração e implementação de sistemas e funções sólidos e adequados para a gestão de riscos e controlo interno.
2. É responsabilidade do conselho de administração garantir que a companhia de seguros disponha de sistemas e funções apropriadas para a gestão de riscos e controlo interno, e que efetue a sua fiscalização com o objetivo de assegurar que esses sistemas e funções funcionam de uma forma efetiva, conforme o planeado.
3. Os sistemas e funções em apreço devem não só abranger os riscos prudenciais, mas também a gestão dos riscos comerciais.

Artigo 15.º

Política e práticas remuneratórias

O conselho de administração da companhia de seguros deve:

- a) adotar e fiscalizar a efetiva execução de uma política remuneratória que não estimule a subscrição de riscos excessivos ou inapropriados, e que a mesma esteja em sintonia com a apetência para o risco da companhia de seguros e os interesses de longo-prazo desta última, prestando também atenção aos interesses das partes interessadas; e
- b) garantir que essa política remuneratória, no mínimo, abranja os indivíduos que sejam membros do conselho de administração, diretores, pessoal-chave em funções de controlo e outros trabalhadores cujas ações possam ter um impacto relevante na exposição aos riscos pela companhia de seguros.

Artigo 16.º

Estratégia remuneratória global e sua fiscalização

1. Como parte integrante de uma efetiva gestão de riscos, a companhia de seguros deve adotar e prosseguir uma política remuneratória prudente e eficaz. Essa política não deve encorajar quaisquer indivíduos, particularmente, os membros do conselho de administração, os diretores, e o pessoal-chave em funções de controlo, a assumir riscos inapropriados ou excessivos, especialmente quando esteja prevista a atribuição de uma remuneração variável baseada no grau de desempenho.
2. Os membros do conselho de administração, particularmente, os que integrem a comissão de remunerações, quando esta existir, devem, coletivamente, ter requisitos de competência para tomarem decisões informadas e apreciações independentes na adequação da política remuneratória da companhia

de seguros. Essas competências devem incluir determinadas matérias, entre as quais, a cabal compreensão da relação entre os riscos e as práticas remuneratórias. A comissão de remunerações, se estiver estabelecida, deve ter uma representação adequada de membros não-executivos com vista a conferir objetividade na tomada de decisão.

3. O conselho de administração, em última linha, deve procurar que a política e as práticas remuneratórias globais sejam consistentes com a apetência para o risco e os interesses de longo-prazo da companhia de seguros e das partes interessadas. Para este efeito, o conselho de administração deve prestar especial atenção a elementos relevantes da política e estrutura remuneratórias, nomeadamente:
 - a) às componentes da política remuneratória global, particularmente o uso e o equilíbrio entre as componentes fixas e variáveis e a previsão da concessão de outros benefícios;
 - b) aos critérios de desempenho e a sua aplicação para os efeitos de determinar os pagamentos das remunerações;
 - c) à remuneração individual dos membros do conselho de administração e dos diretores, incluindo a do diretor-geral; e
 - d) a quaisquer relatórios ou divulgações sobre as práticas remuneratórias comunicadas ao supervisor ou ao público em geral.
4. O conselho de administração deve garantir que, na estruturação, implementação e exame da política remuneratória da companhia de seguros, o processo de tomada de decisão identifique e seja capaz de gerir conflitos de interesses, assegurando-se que o mesmo esteja devidamente documentado. Relativamente a decisões sobre remunerações, nenhum membro do conselho de administração deve ficar numa situação de conflitos de interesses reais ou aparentes.
5. O conselho de administração deve, ainda, assegurar-se que o pessoal-chave em funções de controlo é envolvido na definição da política remuneratória e no seu processo de monitorização para garantir que as práticas remuneratórias não criem incentivos para a tomada de riscos excessivos ou inapropriados e que sejam prosseguidas de forma consistente com as políticas estabelecidas, promovendo, através da organização, o alinhamento dos riscos e recompensas.
6. Deve ser mitigado o potencial para a emergência de conflitos de interesses que possam comprometer a integridade e objetividade do pessoal em funções de controlo. Esse objetivo pode ser concretizado por diversas formas, entre as quais fazendo que a sua remuneração:
 - a) esteja predominantemente baseada no efetivo cumprimento dos objetivos adequados a essas funções de controlo. Quaisquer medidas respeitantes ao desempenho do pessoal em funções de controlo devem traduzir o equilíbrio correto entre as avaliações objetivas do contexto do controlo (por exemplo, a condução da relação entre as funções de controlo e a gestão executiva) e as análises elaboradas pelas funções de controlo, abrangendo o seu impacto, a qualidade e a eficiência no apoio à fiscalização dos riscos. Essas medidas "outputs" podem incluir recomendações efetuadas e estabelecidas para reduzir os riscos, diminuição no número de falhas no cumprimento de normas regulamentares e internas, bem como as medidas adotadas para retificar, de imediato, as falhas detetadas, como resultado de análises externas quanto à qualidade da prestação de serviços e as perdas recuperadas ou evitadas através de auditorias em áreas de alto risco;
 - b) não esteja ligada ao desempenho de quaisquer unidades de estrutura que estejam sujeitas ao seu controlo ou fiscalização; e

- c) seja adequada em termos de pacote global para atrair e reter pessoal com as aptidões, conhecimentos e especializações exigidas, com vista a incentivar o exercício dessas funções de controlo de uma forma efetiva e para melhorar a sua competência e desempenho.
7. Quando qualquer função de controlo for atribuída a terceiros, os termos da fixação dos honorários, ao abrigo do contrato de prestação de serviços, devem ser consistentes com os objetivos e parâmetros aprovados para a política remuneratória da companhia de seguros.

Artigo 17.º
Remuneração variável

1. A remuneração variável deve ser estabelecida com base no desempenho, usando medidas de avaliação de desempenho individual, da unidade de estrutura ou de grupo, que não criem incentivos para a tomada de riscos inapropriados.
2. Tendo em vista harmonizar, da melhor forma, os incentivos baseados no desempenho com a criação de valor a longo-prazo e o horizonte temporal dos riscos para os quais a companhia de seguros possa ficar exposta, deve ser conferida particular atenção aos seguintes aspetos:
 - a) deve haver uma combinação apropriada de componentes fixas e variáveis, com um conjunto de parâmetros adequados permitindo a alocação do pagamento em dinheiro *versus* outros tipos de remunerações, como ações;
 - b) uma componente variável ligada ao desempenho que seja muito elevada em relação à componente fixa pode tornar difícil à companhia de seguros reduzir ou eliminar a concessão de bónus num exercício financeiro em que essa entidade apresentar um desempenho negativo;
 - c) a recompensa pelo desempenho deve incluir um ajustamento para riscos relevantes atuais e futuros associados com aquele. Na medida em que o horizonte temporal do desempenho e dos riscos associados podem não coincidir, a avaliação do primeiro, quando for possível, deve ser estabelecida num quadro plurianual com a finalidade de se garantir que o processo de avaliação se baseia em prazo mais alargado;
 - d) se a componente variável da remuneração for significativa, a sua maior parte deve ser adiada para um período apropriado e específico. O período de diferimento deve tomar em atenção o quadro temporal em que os riscos associados com o desempenho em apreço se possam concretizar (como o custo de capital necessário para os riscos assumidos e as incertezas associadas à temporização e probabilidade de ocorrência de receitas e despesas futuras). O período de diferimento aplicado pode variar, dependendo do nível de antiguidade ou da responsabilidade dos indivíduos em causa e da natureza dos riscos a que a companhia de seguros está exposta;
 - e) a atribuição de bónus deve conter disposições que permitam à companhia de seguros, em certas circunstâncias, aplicar cláusulas de penalização ou de reembolso no caso de desempenho fraco ou negativo da seguradora que seja imputável à tomada de riscos excessivos pelo pessoal em causa; e
 - f) não devem ser proporcionados bónus garantidos, atendendo que essa prática não é consistente com uma gestão dos riscos sólida e com a atribuição de recompensas por desempenho.
3. A componente variável deve ficar sujeita a limites prudentes, ao abrigo da política remuneratória, os quais devem ser consistentes com a estratégia de gestão de capital da companhia de seguros e a sua capacidade para manter uma base sólida de capital, atendendo aos objetivos internos para o capital



dessa entidade ou aos requisitos regulamentares de capital ou fundos próprios aplicáveis.

4. O critério de desempenho aplicável às componentes variáveis da remuneração deve promover uma avaliação completa do desempenho quanto ao ajustamento dos riscos. Para esse efeito, deve ser conferida particular ênfase à necessidade do critério de desempenho:
 - a) ser claramente definido e objetivamente mensurável;
 - b) ser baseado não apenas em critérios financeiros, mas também em critérios não-financeiros, conforme se julgar conveniente (tais como, o cumprimento das normas regulamentares e internas, a concretização dos objetivos quanto à gestão de riscos, bem como a observância de padrões de conduta de mercado e o tratamento justo dos tomadores dos seguros e dos reclamantes);
 - c) tomar em conta não somente o desempenho individual, mas também o desempenho da unidade de estrutura em causa, quando tal for considerado relevante, bem como os resultados globais da companhia de seguros e os do grupo; e
 - d) não tratar os critérios de crescimento ou quantidade isolados dos outros critérios de desempenho.

Artigo 18.º

Pagamento de indemnizações especiais por despedimento

1. No caso de uma companhia de seguros proporcionar pagamentos discricionários por cessação do contrato ("pagamento de indemnizações especiais por despedimento", algumas vezes referida também por "paraquedas dourados"), esses pagamentos devem ser objeto de controlos e limites apropriados de governação.
2. Em qualquer caso, esses pagamentos devem estar em sintonia com a situação financeira global da companhia de seguros e o seu desempenho durante um horizonte temporal apropriado. Não devem ser efetuados pagamentos de indemnizações especiais por despedimento no caso de problemas financeiros graves da companhia de seguros, ou ameaça daqueles ocorrerem, particularmente se as ações do indivíduo em apreço tenham contribuído para essa situação problemática.

Artigo 19.º

Obrigação de apresentar relatórios financeiros fidedignos e transparentes

1. O conselho de administração deve assegurar a existência de um processo fidedigno para a apresentação de relatórios financeiros para o público em geral e para fins de supervisão, o qual deve ser sustentado por regras e responsabilidades claramente definidas para o conselho de administração, diretores e auditor externo.
2. O conselho de administração é responsável pela existência de sistemas e controlos adequados, com o objetivo de garantir que os relatórios financeiros da companhia de seguros evidenciem uma avaliação equilibrada e correta da atividade da mesma e a sua situação financeira geral e viabilidade numa base contínua. Ao executar essa responsabilidade, o conselho de administração pode constituir uma comissão de auditoria com essa finalidade. O conselho de administração, no seu conjunto, desempenha essas funções, as quais incluem:
 - a) a fiscalização das demonstrações financeiras, relatórios financeiros, e dos processos de divulgação;
 - b) a monitorização no sentido de verificar se as políticas e práticas contabilísticas da companhia de

seguros estão a ser prosseguidas conforme o planeado;

- c) a fiscalização do processo de auditoria (abrangendo a auditoria externa e as análises da auditoria interna sobre os controlos da efetivação dos relatórios financeiros da companhia de seguros) e a apreciação das recomendações dos auditores sobre situações detetadas;
 - d) a fiscalização dos processos referentes ao recrutamento, remoção e avaliação do desempenho e independência do auditor externo designado, com a finalidade de garantir que este é detentor de conhecimentos, aptidões, especializações e integridade, e que dispõe dos recursos necessários para efetuar a auditoria; e
 - e) a investigação das circunstâncias relacionadas com a demissão ou a destituição do auditor externo, assegurando que são tomadas medidas imediatas com vista a mitigar quaisquer riscos que tenham sido identificados respeitantes à integridade do processo de apresentação das demonstrações financeiras.
3. É particularmente importante que o conselho de administração acautele e promova um relacionamento efetivo com o auditor externo e, para este efeito, deve assegurar-se que:
- a) os termos do contrato com o auditor externo sejam claros e apropriados quanto ao âmbito da auditoria e aos recursos exigidos para a efetuar e especificar o nível dos respetivos honorários a serem pagos;
 - b) o auditor assuma uma responsabilidade específica, ao abrigo dos termos do contrato, para efetuar a auditoria em conformidade com os padrões de auditoria aplicáveis;
 - c) existam políticas adequadas e um processo que garanta a independência do auditor externo, abrangendo políticas e processos que realcem o cumprimento por aquele dos padrões éticos e profissionais aplicáveis, bem como as restrições e as condições para a prestação de outros serviços que não de auditoria, os quais devem ser objeto de aprovação pelo conselho de administração, ou para a rotação periódica de associados ou de firma, conforme se considerar apropriado, e garantias com vista a eliminar ou reduzir, até um nível aceitável, ameaças identificadas quanto à independência do auditor externo;
 - d) haja diálogo adequado com o auditor externo sobre o âmbito e o período de realização da auditoria para efeitos de perceção das matérias inerentes aos riscos, e a prestação de informações que sejam relevantes para a auditoria, nomeadamente sobre o contexto em que a companhia de seguros opera e quaisquer áreas para as quais o conselho de administração possa solicitar procedimentos específicos a serem prosseguidos pelo auditor externo, seja como parte separada ou como extensão do contrato de auditoria;
 - e) não haja restrições ao acesso, pelo auditor externo, às informações e pessoas da companhia de seguros que sejam necessárias para realizar a auditoria; e
 - f) no final do ciclo de auditoria, haja uma avaliação da eficácia do processo de auditoria externa.
4. O conselho de administração deve também ter a perceção quanto ao tipo de abordagem do auditor externo em relação aos controlos internos relevantes para a auditoria. Isto inclui a avaliação do relacionamento entre o auditor externo e as funções de auditoria interna e atuarial em ordem a estabelecer o grau de fidedignidade que o conselho de administração possa retirar do relatório do auditor externo.

5. O conselho de administração deve exigir que lhe sejam comunicadas, imediatamente, quaisquer informações referentes a fraquezas ou deficiências nos controles internos das quais o auditor externo tenha tomado conhecimento, tendo em vista assegurar que são prontamente retificados os resultados e as observações significativas relativas a fraquezas ou deficiências detetadas no processo de apresentação das demonstrações financeiras o que pode ser consubstanciado por um processo formal de análise e monitorização do tratamento conferido às recomendações do auditor externo.
6. Devem ser tomadas ações apropriadas pelo conselho de administração quando surjam dúvidas quanto à fiabilidade do parecer do auditor externo, como uma certificação independente dos relatórios financeiros internos e dos processos respeitantes aos controles da companhia de seguros.
7. Durante o ciclo de auditoria, devem realizar-se reuniões regulares entre o conselho de administração e o auditor externo.

Artigo 20.º
Transparência e comunicações

1. O conselho de administração da companhia de seguros deve dispor de sistemas e controles com vista a assegurar uma comunicação apropriada, atempada e efetiva, com o BCTL e as partes interessadas relevantes, quanto à governação daquela entidade.
2. As comunicações com o BCTL e as outras partes interessadas devem promover um compromisso efetivo em relação ao governo societário da companhia de seguros, tendo em vista possibilitar uma opinião informada a respeito da eficácia do conselho de administração e dos diretores na gestão da companhia de seguros.
3. Sem prejuízo de quaisquer obrigações razoáveis de ordem comercial sensível e de privacidade ou confidencialidade que sejam aplicáveis, a comunicação da companhia de seguros sobre as suas políticas e estratégias deve incluir a prestação de determinadas informações às partes interessadas, tais como:
 - a) os objetivos estratégicos globais da companhia de seguros, abrangendo as linhas de negócio atuais e prospetivas e a forma como estão a ser ou vão ser concretizadas;
 - b) as estruturas do governo societário da companhia de seguros, tais como, a afetação das responsabilidades de gestão e fiscalização entre o conselho de administração e os diretores, as estruturas organizacionais, incluindo as linhas de comunicação;
 - c) os membros do conselho de administração e de quaisquer comissões deste órgão, incluindo as suas respetivas qualificações, histórico, outras posições detidas por esses membros e as informações necessárias para aferir a sua independência;
 - d) os processos em vigor para o conselho de administração avaliar o seu próprio desempenho e quaisquer medidas tomadas para melhorar esse desempenho;
 - e) a arquitetura geral, bem como a implementação e funcionamento da política remuneratória;
 - f) as participações qualificadas e as estruturas do grupo, e quaisquer alianças e associações a outras entidades; e
 - g) as transações relevantes entre as partes relacionadas e a companhia de seguros.



4. Para efeitos de supervisão, o BCTL pode solicitar informações mais detalhadas e adicionais respeitantes à governação da companhia de seguros.
5. As divulgações de informações sobre as remunerações devem ser suficientes para permitir às partes interessadas avaliarem como o sistema remuneratório se relaciona com os riscos e se está a ser executado conforme o planeado. Essas informações relevantes podem abranger:
 - a) a aplicação de ajustamentos nos riscos, incluindo exemplos de como, da aplicação da correspondente política, resultam esses ajustamentos na remuneração dos trabalhadores de diferentes níveis;
 - b) a forma como a remuneração está relacionada com o desempenho (quer de resultados financeiros quer relacionados com outras métricas de desempenho) ao longo do tempo; e
 - c) os princípios de avaliação respeitantes aos instrumentos remuneratórios.
6. Em ordem a permitir que o BCTL e as partes interessadas sejam capazes de avaliar o impacto financeiro da política remuneratória, devem-lhes ser disponibilizadas informações quantitativas apropriadas, podendo as mesmas abranger:
 - a) o custo total das remunerações atribuídas no período, desdobrado pelas suas principais componentes, como a retribuição-base, os bónus variáveis e os benefícios de longo-prazo;
 - b) o montante total inscrito a título de remunerações diferidas;
 - c) os ajustamentos ao rendimento líquido no exercício em apreço, respeitantes às remunerações atribuídas em períodos anteriores;
 - d) o custo total de todos os pagamentos de prémios para ingresso na companhia de seguros ("sign-on payments") efetuados no período em apreço e o número de indivíduos a que se referem; e
 - e) o custo total de todos os pagamentos de indemnizações especiais por despedimento efetuados no período em apreço e o número de indivíduos a que se referem.
7. Estas importâncias devem ser analisadas por tipo de instrumentos (p.e., numerário, ações, opções sobre ações, etc.), conforme o que for aplicável e de uma forma que seja consistente com os elementos-chave da política remuneratória.
8. A divulgação de informações sobre ao governo societário deve ser feita numa base regular e atempada (por exemplo, pelo menos uma vez por ano).

Artigo 21.º

Comissão de auditoria

1. A comissão de auditoria é constituída por, pelo menos, três membros eleitos, não devendo nenhum deles ser membro do conselho de administração.
2. O período do mandato não deve exceder dois anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo, e as suas responsabilidades incluem:
 - a) apoiar o conselho de administração no sentido de se assegurar que na companhia de seguros há um processo fidedigno e transparente na apresentação de relatórios financeiros;



- b) fiscalizar a eficácia da função de auditoria interna da companhia de seguros, devendo, no mínimo incluir:
- i. a revisão e a aprovação do âmbito, dos procedimentos, e da frequência do exercício de auditoria;
 - ii. a revisão dos relatórios de auditoria-chave, garantindo que os diretores tomam atempadamente as medidas corretivas necessárias face às deficiências detetadas no controlo, ou na não observância da legislação e de normas regulamentares, das políticas e de outros problemas identificados pela auditoria interna e por outras funções de controlo;
 - iii. registar as divergências significativas entre o responsável pela auditoria interna e a restante equipa de direcção, independentemente de já terem sido sanadas, em ordem a identificar o impacto que essas divergências possam ter tido no processo de auditoria e nas conclusões desta; e
 - iv. estabelecer um mecanismo de avaliação do desempenho e eficácia da função de auditoria interna.
- c) promover a qualidade de auditoria através da supervisão do auditor externo, em conformidade com as expectativas constantes no documento de política de auditoria externa, devendo, no mínimo, incluir:
- i. recomendações ao conselho de administração sobre a nomeação, demissão e remuneração do auditor externo;
 - ii. monitorizar e avaliar a independência do auditor externo, nomeadamente através da aprovação da prestação de serviços que não sejam de auditoria;
 - iii. monitorizar e avaliar a eficácia do auditor externo, incluindo a realização de reuniões com este, pelo menos anualmente, sem a presença dos diretores;
 - iv. manter comunicações regulares, atempadas, abertas e francas com o auditor externo, e solicitar a este que reporte à comissão de auditoria sobre matérias que lhe tenham merecido realce; e
 - v. assegurar que os diretores tomaram as medidas corretivas necessárias atempadamente para corrigir as conclusões da auditoria externa e seguir as suas recomendações.
- d) analisar e atualizar o conselho de administração sobre todas as transações com partes relacionadas;
- e) analisar a precisão e a adequação da declaração do presidente constante do relatório do conselho de administração, bem com das divulgações sobre o governo societário, relatórios financeiros provisórios e anúncios preliminares respeitantes à preparação dos documentos financeiros;
- f) monitorizar a observância da política do conselho de administração sobre conflitos de interesses;
- g) rever pareceres de terceiros sobre o desenho e eficácia do quadro de controlo interno da companhia de seguros; e
- h) a comunicação ao conselho de administração e ao BCTL, sobre matérias significativas relativamente ao processo de apresentação das demonstrações financeiras, incluindo as circunstâncias

relacionadas com a demissão ou destituição do auditor externo e as ações tomadas para resolver ou mitigar os riscos identificados no reporte financeiro.

CAPÍTULO III

COMISSÕES DE APOIO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 22.º

Comissões de apoio ao conselho de administração

1. Tendo em vista a efetiva execução das responsabilidades do conselho de administração, este deve avaliar se o estabelecimento de comissões de apoio a esse órgão é apropriado.
2. As comissões de apoio que, habitualmente, são estabelecidas, incluem a de nomeações, remunerações, ética/conformidade, gestão das reclamações dos clientes e gestão de riscos.
3. No caso de serem estabelecidas comissões, as mesmas devem ter mandatos claramente definidos, determinar autoridade para o desempenho das suas funções, bem como o grau de independência e a objetividade apropriadas, de acordo com o papel da comissão em apreço.
4. Se houver sobreposição de funções, o conselho de administração deve assegurar-se que aquela não comprometa a integridade e a eficácia das mesmas. Em todos os casos, o conselho de administração permanece, em última linha, responsável pelas matérias delegadas às comissões.

Artigo 23.º

Comissão de nomeações

As responsabilidades da comissão de nomeações podem incluir:

- a) efetuar recomendações ao conselho de administração a respeito da nomeação ou renovação dos respetivos membros, que sejam consistentes com os critérios apropriados estabelecidos para os seus perfis profissionais e com quaisquer planos de sucessão, com o objetivo de que o conselho, coletivamente e individualmente, continue a atingir os níveis-alvo de competência e independência.
- b) aconselhar o conselho de administração a respeito das responsabilidades dos seus membros;
- c) propor um mecanismo para a avaliação formal da eficácia do conselho de administração no seu conjunto, bem como das contribuições individuais de cada membro;
- d) efetuar recomendações ao conselho de administração a respeito do plano de sucessão para o diretor-geral e gestão sénior, tendo em atenção os princípios de desenvolvimento de gestão;
- e) fornecer opinião sobre o estado do desenvolvimento de gestão e dos planos de sucessão para as posições-chave, bem como a gestão geral de talento da companhia de seguros (ver também a parte que rege a responsabilização do conselho de administração, abaixo); e
- f) assegurar que todos os membros das comissões recebem formação contínua conforme determinado para os mesmos, tendo em vista o cumprimento das respetivas funções.

Artigo 24.º



Comissão de remunerações

As responsabilidades da comissão de remunerações podem incluir:

- a) Propor uma abordagem sobre remunerações e políticas relacionadas para a companhia de seguros, que habitualmente abrangem:
 - (i) a política remuneratória e a sua estrutura, incluindo a política para a aprovação respeitante ao nível e composição das remunerações; e
 - (ii) as componentes das remunerações, tais como o montante da remuneração fixa, outras remunerações variáveis, direitos a pensões, indemnizações por despedimento e quaisquer outras formas de compensação e benefícios, bem como os critérios de desempenho e a sua aplicação.
- b) Preparação de relatórios sobre remunerações ou de outras divulgações obrigatórias ou facultativas sobre práticas de atribuição de compensações;
- c) Revisão e realização de recomendações referentes às remunerações específicas dos membros do conselho de administração, do diretor-geral, e da direção; e
- d) Assegurar que a abordagem sobre as remunerações é consistente com o desempenho e o quadro de gestão dos riscos da companhia de seguros.

Artigo 25.º

Comissão de conformidade

As responsabilidades deste tipo de comissão podem incluir:

- a) monitorizar a função de observância e o perfil de risco da companhia de seguros a respeito do cumprimento da legislação e regulamentação, bem como das políticas internas, incluindo do código de ética ou conduta dessa entidade;
- b) receber os relatórios sobre as matérias supra mencionadas e de atividades proactivas de observância com o objetivo de elevar a capacidade da companhia de seguros para cumprir com as suas obrigações legais e éticas (tais como, em matéria de comunicações e formação do conselho de administração, diretores e outros trabalhadores na função de conformidade), bem como rececionar relatórios sobre deficiências detetadas, lapsos, transgressões e infrações, bem como sobre os controlos ou outras medidas na deteção dessas falhas e na forma de as sanar;
- c) supervisionar e monitorizar as matérias que forem reportadas através de denúncia anónimas ou de mecanismos confidenciais da companhia de seguros, efetuadas por trabalhadores ou outras pessoas, em relação a preocupações sobre a observância ou referentes a falhas ou transgressões potenciais;
- d) aconselhar o conselho de administração sobre os efeitos do exposto anteriormente sobre a conduta da companhia de seguros no exercício da sua atividade e apoiar esse órgão a adotar a mensagem correta desde o topo, através de comunicação, ou apoiando a comunicação, em toda a companhia de seguros, sobre a importância da ética e da conformidade;
- e) aprovar os programas de conformidade, rever a sua eficácia, numa base regular, e ocupar-se de quaisquer assuntos ou matérias de conformidade materiais;
- f) identificar e compreender a legislação e regulamentação, bem como as suas alterações, que possam ser

- aplicáveis à companhia de seguros e que possam ter um impacto nas operações desta entidade;
- g) conduzir análises de risco de conformidade;
 - h) preparar um código de conduta para aprovação do conselho de administração e gerir a sua implementação e o seu cumprimento;
 - i) preparar políticas sobre conformidade, bem como os procedimentos e controlos relacionados, e proceder à sua implementação;
 - j) planear comunicações, formações e outras estratégias para elevar a sensibilidade quanto à importância da ética e conformidade, bem como a consciência dos trabalhadores em termos da sua competência em áreas específicas de obrigações legais e de supervisão;
 - k) colocar em funcionamento mecanismos com o objetivo de encorajar e simplificar o reporte dos trabalhadores sobre preocupações relativas a conformidade ou transgressões potenciais, devendo estes mecanismos ser acompanhados por uma política de não retaliação contra os trabalhadores que participem esses factos em boa-fé;
 - l) elaborar meios para auxiliar a deteção, investigação e resolução de quaisquer deficiências ou violações a nível da conformidade, e apoiar os trabalhadores em relação a obrigações específicas ao abrigo das leis aplicáveis, regulamentos e procedimentos internos;
 - m) rever regularmente a adequação do sistema e esforços gerais de conformidade; e
 - n) reportar, regularmente, ao conselho de administração, com relação ao progresso em todos os pontos anteriores, bem como sobre assuntos ou violações específicas no âmbito da conformidade.

Artigo 26.º
Comissão de gestão de riscos

As funções da comissão de gestão de riscos podem incluir:

- a) apoiar o conselho de administração no funcionamento efetivo do sistema de gestão de riscos através da realização de análises especializadas e análises qualitativas;
- b) manter uma visão agregada e de todo o grupo quanto ao perfil de risco da companhia de seguros, para além de uma perspetiva individualizada;
- c) reportar ao conselho de administração os pormenores das exposições aos riscos e as ações que foram tomadas (ou deveriam ser tomadas) para gerir essas exposições;
- d) aconselhar o conselho de administração a respeito das decisões da gestão dos riscos relacionadas com as matérias estratégicas e operacionais, tais como, a estratégia empresarial, fusões e aquisições, bem como projetos relevantes e investimentos;
- e) projetar e implementar o modelo interno;
- f) testar e validar o modelo interno;
- g) documentar o modelo interno e quaisquer alterações posteriores;



- h) informar o conselho de administração e direção sobre o funcionamento do modelo interno, sugerir limitações quanto ao quadro da gestão de riscos e o impacto potencial resultante na prática dessas limitações na gestão de riscos. Manter o conselho de administração e a direção informados sobre os esforços levados a cabo para solucionar as falhas previamente identificadas;
- i) analisar o desempenho do modelo interno e preparar relatórios sumários; e
- j) manter contacto com o supervisor sobre o modelo interno, se for considerado necessário e apropriado.

CAPÍTULO IV DIRECÇÃO

Artigo 27.º Deveres dos diretores

1. O conselho de administração deve estabelecer políticas e procedimentos adequados para garantir que os diretores:
 - a) executem, de forma adequada, as operações diárias da companhia de seguros, de acordo com as estratégias, políticas e procedimentos da mesma;
 - b) perfilhem uma cultura de gestão de riscos sólida, de conformidade, e de tratamento justo dos clientes;
 - c) proporcionem informações adequadas e atempadas ao conselho de administração, no sentido de permitir a este a execução dos seus deveres e funções, incluindo a monitorização e o exame do desempenho da companhia de seguros e da sua exposição aos riscos, bem como o desempenho dos diretores; e
 - d) facultem às partes interessadas relevantes e ao BCTL as informações exigidas para efeitos de cumprimento das obrigações legais aplicáveis à companhia de seguros ou aos diretores.
2. Os diretores devem implementar sistemas e controlos apropriados para assegurar que, de uma forma efetiva, prossigam a gestão diária da atividade da companhia de seguros em ordem ao cumprimento dos objetivos e estratégias desta entidade e, em particular, em conformidade com os níveis estabelecidos de tolerância aos riscos e consistentes com as políticas internas. Esses sistemas e controlos devem abranger:
 - a) um processo claro e transparente para o recrutamento de indivíduos com competências e integridade apropriadas para executar funções de direção, o qual deve incluir o planeamento da sucessão, a formação profissional contínua e os procedimentos para a cessação de funções;
 - b) as linhas claras de responsabilização e os canais de comunicação entre os diretores e pessoal-chave em funções de controlo;
 - c) os procedimentos próprios para a delegação de funções pelos diretores e a monitorização do modo como as funções delegadas são desenvolvidas, para avaliar se as mesmas estão a ser desempenhadas de uma forma efetiva e conveniente e em conformidade com os mesmos princípios que se aplicam às delegações pelo conselho de administração;



- d) os padrões de conduta e os códigos de ética para os diretores e outro pessoal com vista a promover uma cultura de gestão dos riscos sólida e de conformidade, os quais podem incluir os procedimentos para gerir os conflitos de interesses, e a efetiva implementação desses padrões e códigos, numa base contínua;
 - e) os canais próprios de comunicação, incluindo linhas claras de reporte, entre os indivíduos a exercer funções de direção e o conselho de administração, incluindo disposições de proteção de denúncias, e da sua efetiva implementação; e
 - f) as estratégias de comunicação com o BCTL e as partes interessadas que incluam a identificação das matérias que devem ser divulgadas e como essa divulgação deve ser efetuada.
3. A direção deve igualmente garantir que existem procedimentos adequados para avaliar a eficácia do seu desempenho em relação aos objetivos de desempenho estabelecidos pelo conselho de administração. Para este efeito, devem ser efetuadas avaliações do seu desempenho, pelo menos anualmente, no que respeita aos objetivos fixados, preferencialmente por uma parte independente, por uma função de controlo ou pelo próprio conselho de administração. Quaisquer inadequações ou lacunas que forem identificadas devem ser tratadas e relatadas, de imediato, ao conselho de administração.
4. A direção deve também desenvolver controlos internos sólidos. Estes não devem interferir com as atividades que as funções de controlo prosseguem no exercício legítimo das suas responsabilidades, incluindo as que proporcionam uma perspetiva independente sobre governação, riscos, conformidade e matérias de controlo relacionadas.

Artigo 28.º

Nomeações e destituições da direção

1. O diretor-geral deve ser eleito de entre os membros executivos do conselho de administração da companhia de seguros.
2. O diretor-geral deve dedicar o seu tempo integral ao serviço da companhia de seguros, exceto se o BCTL aprovar de outra forma por escrito.
3. O BCTL pode permitir que o diretor-geral assuma um cargo de responsabilidade fora da companhia de seguros caso o BCTL considerar que a posição proposta não:
 - a) cria conflitos potenciais de interesses nem toma muito tempo profissional ao diretor-geral; e
 - b) resulte em posições de direção em mais de cinco entidades para além da companhia de seguros.
4. Uma companhia de seguros deve ter um plano adequado de sucessão para os diretores e processos definidos para:
 - a) a nomeação e demissão do diretor-geral e de outros quadros superiores; e
 - b) a avaliação dos candidatos em função dos requisitos estabelecidos pela companhia de seguros nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
5. Cada membro da direção deve ser objeto de avaliação em função dos requisitos mínimos relevantes, pelo menos, uma vez por ano, pela companhia de seguros.
6. A companhia de seguros não deve apresentar uma proposta de nomeação ou renovação do diretor-geral,



exceto se o conselho de administração considerar que o candidato reúne, na íntegra, os requisitos mínimos estabelecidos na Lei dos Seguros.

7. Exceto se tiver obtido a aprovação por escrito do BCTL:

- a) a companhia de seguros não deve publicitar a nomeação proposta para o cargo de diretor-geral; e
- b) o diretor-geral, cujo mandato tenha terminado e a sua renomeação tenha sido proposta, deve cessar imediatamente o exercício dessas funções e de atuar nessa capacidade, incluindo de usar o título em apreço, até que seja eleito novo diretor-geral.

Artigo 29º **Análise pelo supervisor**

1. O BCTL pode determinar à companhia de seguros que demonstre a adequação e a eficácia do seu regime de governo societário.
2. O conselho de administração e os diretores da companhia de seguros têm de demonstrar que preenchem os requisitos aplicáveis sobre o governo societário consistentes com os estes padrões, numa base contínua.
3. Para efeitos do número anterior, o BCTL procederá à avaliação do quadro global de governo societário da companhia de seguros, incluindo das políticas e práticas remuneratórias, no sentido de verificar o seu efetivo cumprimento e se o mesmo mantém-se adequado, através de inspeções periódicas às instalações da companhia de seguros e/ou outros exames (incluindo os de natureza de análise documental ou "off-site"), conforme se julgar apropriado à natureza, dimensão e complexidade das operações da companhia de seguros e ao perfil de risco desta entidade.

CAPÍTULO V **CONTROLO INTERNO**

Artigo 30.º **Reconhecimento e avaliação dos riscos**

1. As companhias de seguros devem estabelecer um sistema de controlo interno e de gestão de riscos que seja capaz de reconhecer e avaliar, de forma contínua, os riscos relevantes que possam afetar o seu desempenho e a sua situação financeira.
2. A avaliação deve abranger todos os com que uma companhia de seguros se defronta numa base consolidada (incluindo os riscos de subscrição, os riscos de resseguro, os riscos de investimento, os riscos geográficos, os riscos operacionais e os riscos legais).
3. Os controlos internos devem ser revistos quando for considerado necessário tendo em vista proceder ao tratamento de quaisquer riscos novos ou anteriormente não identificados.

Artigo 31.º **Auditoria interna**

1. As companhias de seguros devem estabelecer uma função de auditoria interna efetiva e abrangente como parte do sistema de controlo, a qual deve ser operacionalmente independente e exercida por pessoal qualificado.
2. A função de auditoria interna deve reportar diretamente ao conselho de administração, através da comissão de auditoria, e as suas conclusões e recomendações devem ser comunicadas à gestão sénior e

a todos os níveis de pessoal a que digam respeito.

3. A frequência e a extensão da auditoria interna devem ser proporcionais à natureza, complexidade e riscos decorrentes da atividade da companhia de seguros.

Artigo 32.º

Atividades de controlo interno

1. A companhia de seguros deve desenvolver uma cultura de controlo interno dentro da organização que integre as atividades de controlo nas operações diárias dessa entidade.
2. As atividades de controlo interno devem envolver todos os níveis de pessoal e devem abranger o espectro inteiro do processo de controlo, incluindo o estabelecimento das políticas e procedimentos de controlo, a verificação se estes estão a ser objeto de adesão e a regular avaliação da eficácia dos controlos internos.
3. As deficiências e falhas, identificadas pelas unidades de estrutura, auditoria interna, e outro pessoal com funções de controlo (p.e., responsáveis pela conformidade), devem ser reportadas atempadamente ao nível apropriado de gestão e tratadas de imediato.

Artigo 33.º

Separação de deveres

1. Deve haver uma separação apropriada de deveres de forma que não sejam atribuídas ao pessoal responsabilidades potencialmente conflitantes.
2. As companhias de seguros devem observar linhas mínimas de separação para tratar responsabilidades potencialmente conflitantes em áreas críticas operacionais.
3. A separação de deveres deve, no mínimo, abranger a separação entre:
 - a) a aprovação de desembolso de fundos e o seu efetivo processamento;
 - b) as funções operacionais e de auditoria interna/de conformidade;
 - c) a execução e registo das transações referentes a investimentos;
 - d) as funções de "marketing" e de subscrição de riscos;
 - e) as funções de "marketing" e de processamento de sinistros; e
 - f) as funções de subscrição de riscos e de processamento de sinistros.

Artigo 34.º

Adoção de um sistema adequado e efetivo de controlo interno

1. A gestão de todas as companhias de seguros, deve formular padrões de políticas operacionais, procedimentos e práticas para serem adotados e aplicados pela companhia de seguros na condução da sua atividade comercial.



2. É responsabilidade do conselho de administração aprovar e implementar um sistema de controlo interno adequado e efetivo na companhia de seguros.

Artigo 35.º

Requisitos para um sistema de controlo interno efetivo

1. O sistema de controlo interno de uma companhia de seguros é composto por políticas normalizadas escritas, procedimentos e práticas, suficientemente flexíveis para permitir correções e alterações quando necessário.
2. Este sistema deve ser adequado e efetivo em relação à estrutura organizacional, natureza e escala da atividade da companhia de seguros.
3. Como mínimo, o sistema de controlo interno deve cumprir com as seguintes orientações:
 - a) nenhum indivíduo na companhia de seguros deve dispor de um poder absoluto ou sem restrições;
 - b) nenhum indivíduo deve ter um controlo absoluto ou sem restrições de uma transação. O controlo do numerário e de outros ativos deve implicar um mínimo de duas assinaturas de responsáveis individuais sujeitos a prestação de contas;
 - c) o atuário e o auditor externo não podem ser executivos ou funcionários da companhia de seguros ou de qualquer das suas filiais ou subsidiárias, de forma a assegurar que o cálculo das provisões técnicas e de outras responsabilidades é adequado, e para promover o conservadorismo na avaliação dos ativos da companhia de seguros e na determinação dos ganhos e perdas. O atuário e o auditor externo reportam diretamente ao conselho de administração;
 - d) exceto quando autorizado por lei ou pelo BCTL, não são permitidas transações entre partes relacionadas;
 - e) a criação e organização das funções de auditoria interna encontram-se sob a autoridade e supervisão do conselho de administração. A auditoria interna deve ter total acesso aos departamentos relevantes e aos gabinetes e divisões de apoio da companhia de seguros, bem como, dispor de pessoal em número suficiente e com as habilitações adequadas;
 - f) a aceitação dos riscos deve ser de acordo com as diretrizes de subscrição prescritas pelo conselho de administração. As diretrizes devem incluir a determinação da retenção de riscos, individual ou agregado, os procedimentos aplicáveis à gestão do risco para além das diretrizes de subscrição, a cessão de risco a resseguradoras e a aceitação de riscos de resseguro;
 - g) o investimento de ativos da companhia de seguros deve ser realizado nos termos das políticas e diretrizes estabelecidas pelo conselho de administração, ou de acordo com o estabelecido pelo BCTL;
 - h) supervisão de conduta no mercado, definindo padrões de tratamento justo de clientes, uma comunicação adequada de benefícios das apólices, riscos e responsabilidades aos clientes, a gestão dos fundos dos clientes, separação entre as atividades do comitente e dos agentes e conflitos de interesse;
 - i) uma gestão atempada e correta das funções de contabilidade, de forma a garantir reconciliação entre contas, registos atualizados de contabilidade, e a elaboração de informação precisa e fiável



para o conselho de administração;

- j) controlo físico e contabilização numa base contínua de todos os ativos e investimentos da companhia de seguros;
- k) estabelecer procedimentos para reconhecer, de forma atempada, transações potencialmente prejudiciais ou suspeitas, incluindo a aplicação de um sistema apropriado de verificação e comprovação;
- l) estabelecer procedimentos para reconhecer a tempo desvios à conformidade regulatória;
- m) estabelecer linhas de comunicação bem definidas dentro da organização, desde os trabalhadores de nível mais baixo à gestão e até ao conselho de administração, com um sistema de retorno credível;
- n) estabelecer procedimentos que proporcionem ao conselho de administração uma visão e supervisão adequada sobre todas as atividades da companhia de seguros, de forma a assegurar o reconhecimento atempado do controlo interno de deficiências, desvios, e/ou transações suspeitas;
- o) outros requisitos que sejam estabelecidos pelo BCTL.

Artigo 36.º

Autoridade do BCTL para rever e complementar os controlos internos

1. O conselho de administração de uma companhia de seguros licenciada deve conceder acesso total e completo ao BCTL para este rever a adequação e efetividade do sistema de controlo interno dessa entidade. Os relatórios de auditoria interna na companhia de seguros devem, a qualquer momento, estar acessíveis ao BCTL a pedido deste.
2. Caso o BCTL considere necessário, após levar a cabo uma revisão do sistema de controlo interno, deve instruir a companhia de seguros licenciada a adicionar ao respetivo sistema de controlo interno:
 - a) as políticas, procedimentos ou práticas que sejam necessárias para reforçar os controlos existentes em relação às áreas em relação às quais o BCTL determine que o atual sistema é insuficiente e os controlos sejam necessários para corrigir as deficiências detetadas;
 - b) caso o BCTL determine que a companhia de seguros falhou na adoção e implementação de um sistema de controlo interno, ou se o respetivo sistema de controlo interno não se encontrar documentado por escrito, o BCTL pode suspender a licença da companhia de seguros até que a mesma adote e implemente, por escrito, o seu sistema de controlo interno.

Artigo 37.º

Divulgações sobre o governo societário

1. Uma companhia de seguros deve divulgar informações sobre as suas políticas e práticas de governo societário, as quais devem incluir:
 - a) os pormenores de quaisquer lacunas em relação aos requisitos estabelecidos nesta Instrução, referindo as respetivas razões explicativas; e
 - b) a descrição das medidas tomadas, ou que serão tomadas, para colmatar as lacunas.

2. O estabelecido no número 1 considera-se cumprido na medida em que a companhia de seguros tenha comunicado essa informação ao abrigo do disposto em outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
3. O conselho de administração deve assegurar-se que as divulgações sobre o governo societário são exatas, claras e apresentadas numa forma que seja facilmente compreendida pelos seus acionistas, clientes e outras partes interessadas.
4. A companhia de seguros deve garantir que as divulgações sobre o governo societário são:
 - a) feitas antes das assembleias gerais anuais, figurando como anexo ao relatório do conselho de administração; e
 - b) colocadas no seu sítio de Internet.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º Conflito de deveres ou de interesses

1. Os membros do conselho de administração devem evitar situações em que os seus interesses e deveres possam conflitar com os seus deveres perante a companhia de seguros.
2. Os membros do conselho de administração devem divulgar a este, atempadamente, sobre quaisquer conflitos potenciais ou aparentes de interesses.
3. Potenciais conflitos incluem, mas não se limitam, situações onde:
 - a) o membro do conselho de administração considere aceitar uma posição similar em outra companhia de seguros;
 - b) a companhia de seguros efetue uma transação ou realize um investimento em outras entidades nas quais um membro do conselho de administração daquela, ou um seu familiar, tenha interesses financeiros, ou de outra ordem; e
 - c) a companhia de seguros contrate um familiar, ou outra pessoa, com quem o membro do conselho de administração tenha uma ligação estreita.
4. O conselho de administração deve estabelecer uma política escrita para o tratamento de conflitos potenciais de interesses, para efeitos de:
 - a) identificar as circunstâncias que constituam ou possam originar conflitos de interesses;
 - b) definir, de uma forma clara, o processo para os membros do conselho de administração, manterem este órgão informado de quaisquer alterações nas circunstâncias que possam dar lugar a conflitos de interesses;
 - c) identificar os responsáveis pela manutenção de registos atualizados sobre os conflitos de interesses de cada membro; e



- d) definir como são tratadas quaisquer não-observâncias com as políticas definidas.
- 5. Um membro do conselho de administração deve divulgar a este a natureza e a extensão de uma transação ou acordo relevantes, e no caso de o conselho de administração deliberar sobre estes, o membro deve-se ausentar da reunião durante a deliberação.
- 6. Um membro do conselho de administração deve divulgar, por escrito, qualquer conflito aos outros membros e ao secretário da sociedade:
 - a) o mais cedo que seja praticável depois de tomar conhecimento do seu interesse na transação ou acordo relevantes; e
 - b) se a transação ou acordo relevantes estiver para ser agendado para a reunião do órgão de administração, a divulgação deve ser feita antes do início dessa reunião.

Artigo 39.º
Comunicação

- 1. Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, e sempre que o BCTL o solicitar, o conselho de administração ou o representante de uma companhia de seguros licenciada pelo BCTL devem preencher e entregar ao BCTL, uma declaração assinada, atestando, no mínimo, os seguintes factos:
 - a) todos os membros do conselho de administração, os seus dirigentes ou representantes e todos os quadros superiores, trabalhadores ou indivíduos ligados à companhia de seguros a quem seja exigido o cumprimento do teste de "competência e idoneidade" previsto na Lei dos Seguros e nesta Instrução, continuaram a cumprir e a satisfazer os requisitos de competência e idoneidade durante o exercício financeiro findo, ou num determinado período conforme determinado pelo BCTL e/ou, caso contrário, o nome do indivíduo ou dos indivíduos em que se não verificou esse cumprimento, indicando as respetivas razões;
 - b) o nível de aderência aos princípios de governo societário adotados e a correspondente realização dos objetivos estabelecidos;
 - c) que o conselho de administração manteve, de forma contínua, a sua independência e permaneceu livre de influências externas e internas durante o exercício financeiro findo ou, caso contrário, a natureza e o grau de interferência e as decisões ou deliberações adotadas em resposta; e
 - d) outras matérias determinadas pelo BCTL nos termos da Lei dos Seguros e desta Instrução.
- 2. Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, e sempre que o BCTL o solicitar, o conselho de administração de uma companhia de seguros licenciada pelo BCTL, devem preparar e entregar ao BCTL uma declaração relativamente ao seguinte:
 - a) o montante das regalias auferidas por cada membro do conselho de administração durante o exercício financeiro findo, ou num determinado período determinado pelo BCTL;
 - b) o montante de regalias autorizadas pelo conselho de administração para os quadros superiores e outros trabalhadores da companhia de seguros, em relação aos quais as remunerações sejam estabelecidas pelo próprio conselho de administração, durante o exercício financeiro findo, ou num determinado período determinado pelo BCTL;



- c) transações com as partes relacionadas ou com a companhia de seguros; e
- d) outras matérias determinadas pelo BCTL nos termos da Lei dos Seguros e desta Instrução.

Artigo 40.º
Implementação

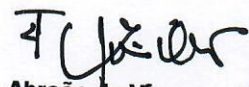
Para as companhias de seguros existentes, a implementação efetiva deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses após esta Instrução entrar em vigor.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 30 de setembro de 2021.

O Governador,


Abraão de Vasconcelos